DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12224/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12000/2014
PROTOCOLO	: 1526194
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2622/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 6/2014
CONTRATADO	: ABRÃO ADVOCACIA - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DEMAIS ÓRGÃOS SEDIADOS EM CAMPO GRANDE/MS.
VALOIR DO CONTRATO	: R$ 78.600,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise execução financeira do contrato nº 2622/2014, originário do procedimento licitatório Carta Convite nº 6/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e Abrão Advocacia-ME, tendo como a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, especialmente junto ao tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Justiça e demais órgãos sediados em Campo Grande/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise-ANA nº 27864/2016 (peça nº 28) manifestou-se pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 2622/2014, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Registrando ainda, a remessa intempestiva dos documentos referentes para análise desta Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 10026/2017 (peça nº. 29) concluiu pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013. No entanto, a remessa de documentos foi feita intempestivamente para a análise desta Corte de Contas.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise da 3ª fase, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. 0563/2015, constante na Peça nº 26, cujo resultado foi pela sua regularidade, de ambos os procedimentos.

De acordo a análise da 3ª ICE, a documentação relativa à execução do objeto do contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TC/MS nº 54/2016.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 39.300,00;
- Ordens de pagamento: R$ 39.300,00 e,
- Notas fiscais: R$ 39.300,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados na f. 31 da peça digital nº 25, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Destaco, para a remessa dos documentos, "*quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os do-*

cumentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão". No caso em tela, ficou demonstrado um extrapolamento de 444 (quatrocentos e quarenta quatro) dias.

Ante o exposto, formulo meu **DECIDO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato nº 2622/2014, originário do procedimento licitatório Carta Convite nº 6/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e Abrão Advocacia-ME, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr.Waldeli dos Santos Rosa, nos termos do Inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2017

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO